



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5456623-51.2020.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO: GLADSTON GONÇALVES VILELA DE ANDRADE

RELATOR: DR. A. R. LINHARES CAMARGO – Juiz de Direito substituto em Segundo Grau

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA DE LESÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO, DE OFÍCIO. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632 DO STJ. SELIC. AFASTADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO, DE OFÍCIO. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632 DO STJ. 1. A atividade securitária está abrangida pelo CDC, a teor do artigo 3º, §2º. 2. Vislumbra-se que restou comprovada a seqüela no recorrido no olho direito com perda total da visão, advinda do acidente, por meio de perícia técnica, logo, não resta dúvida sobre a responsabilidade da Seguradora ao pagamento da indenização, consoante previsão de coberturas nas hipóteses de morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional total, constante na apólice. 3. Nos termos da Súmula n. 632 do STJ, nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento, daí a necessidade de modificação do termo inicial da correção monetária. 4. Revela-se descabida a utilização da Taxa SELIC para o cômputo de juros de mora, porquanto em observância ao teor dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incide juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento o Dr. Waldir Lara Cardoso, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Consoante relatado, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, contra sentença proferida no Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. William Costa Mello, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro C/C Indenização por Danos Morais ajuizada por GLADSTON GONÇALVES VILELA DE ANDRADE, ora apelado.

Nesta via, cinge-se a controvérsia em verificar se o contrato de seguro entabulado entre as partes abrange a cobertura do acidental de invalidez permanente total por acidente noticiado na petição inicial.

Segundo o que se vê dos autos, as partes firmaram contrato de seguro (seguro de vida em grupo) com vigência entre 31.03.2002 com renovação automática anual, cujas coberturas envolviam morte acidental e invalidez permanente total por acidente (mov. 1, arq. 3).

Extrai-se da inícia que, em maio de 2019, o autor sofreu acidente que lhe causou lesão permanente no nervo óptico do olho direito.

Por meio da avaliação médica jungida ao mov. 62, realizada para fins probatórios, concluiu-se pela perda total da visão do olho direito em caráter permanente. É ver:

“Os exames físicos, prévios e o pericial atual, e a propedêutica complementar empregada desde a data do trauma revelam caráter total e permanente da deficiência (...)



Trata-se do grau máximo de redução”

Em sentença, a magistrada primeva julgou procedente a ação de cobrança de seguro, condenando a seguradora ré ao pagamento da indenização securitária ao autor, no valor de R\$42.607,98(quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos).

Nas razões deste apelo, no entanto, a empresa requerida assevera que a apólice de seguro contratada não contempla nas hipóteses de cobertura, bem como pelo fato de que a invalidez se origina de doença.

Com efeito, cumpre esclarecer que o contrato de seguro debatido submete-se a regime jurídico híbrido, aplicando-se-lhe, além das disposições do Código Civil (arts. 759 e 789), os regramentos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese os argumentos recursais, contata-se do laudo pericial que ocorreu invalidez permanente total, de modo que se deve conceber, nos termos do item 3 do contrato de seguro, a incidência de cobertura securitária ao caso dos autos, porquanto comprovado hipótese em que ocorreu perda total do membro ou órgão do segurado.

Aliás, não há que se falar em redução do valor ao percentual de 30% sobre o valor da indenização do seguro, porquanto a perícia foi categórica ao afirmar que houve invalidez permanente.

Portanto, vislumbra-se que restou comprovada a sequela no recorrido no olho direito com perda total da visão, advinda do acidente, por meio de perícia técnica, logo, não resta dúvida sobre a responsabilidade da Seguradora ao pagamento da indenização, consoante previsão de coberturas nas hipóteses de morte, morte acidental, invalidez permanente por acidente, invalidez funcional total, constante na apólice.

Neste ponto, portanto, não merece reforma a sentença.

A irresignação segue em relação aos consectários legais..

Ao seu turno, a sentença combatida fixou como termo inicial da correção monetária a data do sinistro.

Embora a recorrente pleiteie a alteração do referido termo inicial, para que a correção somente incida a partir do ajuizamento da ação, esclareço que, na espécie, deve ser observada a Súmula n. 632 do STJ, segundo a qual *“Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento”*.

Sendo assim, na espécie, a correção monetária deve incidir desde 2002, data em que teve início a cobertura securitária individual. É preciso lembrar, a propósito, que a jurisprudência do STJ *“firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. [...]”* (STJ, AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJe 20/11/2014).

Por conseguinte, em que pese a pretensão da Apelante, a Taxa SELIC não serve de parâmetro para a fixação dos juros de mora, uma vez que não resultaria



possível a distinção quanto ao índice de correção monetária e os juros nela compreendidos.

Ademais, revela-se descabida a utilização da Taxa SELIC para o cômputo de juros de mora, porquanto em observância ao teor dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incide juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do atual Código Civil.

Ao teor do exposto, **nego provimento ao apelo interposto**. Doutro lado, de ofício, reformo a sentença apenas para determinar que a correção monetária incida desde a contratação individual do seguro.

Sem majoração de honorários (art. 85, § 11, CPC).

É como voto.

DR. A. R. LINHARES CAMARGO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

